

RESOLUÇÃO Nº 396/99
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02 de JANEIRO DE 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/525/95 A.I.: 1/374762

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RCC RAVEL COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal improcedente, tendo em vista a não existência de comprovação das acusações. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob comente tem o seguinte relato:

“A empresa acima fiscalizada, comprou mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias em Anexo.”

Em seguida é indicado com dispositivos infringidos os artigos 133 a 136, cominado com os artigos 761 e 767, Item 'III', Letra 'A' do Decreto 21.219 de 18.01.91.

Nas informações complementares o Autuante ratifica o termo do Auto de Infração.

O Autuado é Revel.

As fls. 23 a nobre julgadora de primeira instância solicita realização de diligência para que fosse juntado aos autos documentos comprobatórios da acusação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em cumprimento a diligência é informado da não existência de qualquer documento que comprovasse o feito fiscal.

Tendo em vista a absoluta falta de provas da acusação, o julgador de primeira instância julgou improcedente o feito fiscal, recorrendo de ofício.

O Consultor Tributário opinou no sentido de se declarar a nulidade do feito.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Para a validade da ação fiscal é necessário a efetiva comprovação, nos autos, das acusações efetivadas no auto de infração, conforme dispõe o Art. 733 do Decreto 21.219/91, "in verbis":

"Art. 733 – Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

No caso vertente não existe nos autos qualquer comprovação da acusação. Por outro lado, textualmente afirmado quando da resposta a diligência solicitada, não existir tais documentos.

Insubsistente a acusação fiscal, face a carência de prova material que a comprove.

Pelo exposto, voto no sentido de se tomar conhecimento do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

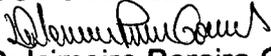
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RCC RAVEL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

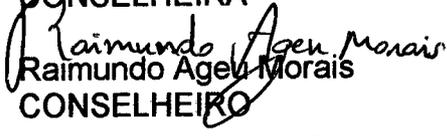
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, votam no sentido de se conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória recorrida.

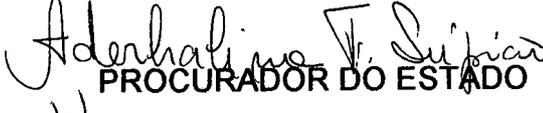
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agen. Moraes
CONSELHEIRO

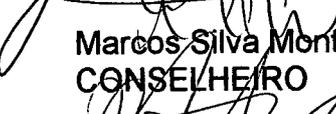

Aderhalino T. Sulpício
PROCURADOR DO ESTADO
p/


Ana Mônica Filgueiras Mênescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO